

PARECER - PLO Nº 167/2023

PARECER À COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA-SP.

Trata-se de parecer solicitado pela Comissão, acerca da legalidade e constitucionalidade do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 167/2023, que estima a receita e fixa a despesa do município da Estância Turística de Ibitinga para o exercício de 2024, bem como das emendas parlamentares modificativas e impositivas propostas pelos Srs. Vereadores.

A LOA é o instrumento que estima as receitas e autoriza as despesas do governo de acordo com a previsão de arrecadação. A LOA visa concretizar os objetivos e metas propostas no PPA, segundo as diretrizes estabelecidas pela LDO.

O orçamento sob um aspecto político demonstra como serão destinadas as verbas e quais os objetivos sociais a serem alcançados com essa distribuição.

A Constituição Federal destina um título específico para a tributação e o Orçamento.

No capítulo II, Seção II, do referido título, encontram-se os artigos que tratam do orçamento.

E nos artigos 165 a 169, onde estão dispostas as regras que regulamentam os orçamentos.

O artigo 165 da CF estabelece:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

No parágrafo 5º e seguintes do artigo acima citado, a Constituição Federal traz os parâmetros para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, que assim dispõe:

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A diligente Diretora Financeira, manifestou-se pela constitucionalidade do Projeto, com as mensagens aditivas, emendas modificativas e emendas impositivas.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, que foi observada a OPINA pela viabilidade técnica do Projeto de Lei, com as emendas parlamentares, modificativas, impositivas e mensagem aditiva.



No que tange ao mérito, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar os a viabilidade das emendas.

Assim no meu entendimento, o referido Projeto de Lei, é constitucional, legal e regimental, respeitando entendimento adverso, “sub censura”.

Ibitinga, 22 de novembro de 2.023.

RICARDO TOFI JACOB
OAB/SP nº 100.944
ASSINATURA DIGITAL

